



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

ESTADO DE GOIÁS

O PODER DA CIDADANIA

Data do Processo: 15/08/2012 **Nº do Processo:**2012003223

Interessado: DEP. LUIS CESAR BUENO

Origem: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA - GO

Autor: DEP. LUIS CESAR BUENO

Nº: PROJETO DE LEI Nº 204 - AL.

Assunto: PROC. PARLAMENTAR

Sub-assunto: PROJETO

Observação:

DISPÕE SOBRE A GRATUIDADE DA AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA.



Estado de Goiás
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Gabinete do Deputado Luis Cesar Bueno



PROJETO DE LEI Nº 204 DE 31 DE AGOSTO DE 2012.

APROVADO PRELIMINARMENTE
À PUBLICAÇÃO E POSTERIORMENTE
À COMISSÃO DE CONST. JUSTIÇA
E REDAÇÃO
Em 31/08/2012

Dispõe sobre a gratuidade da ação de mandado de segurança.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. A ação de mandado de segurança será gratuita no Estado de Goiás, livre de qualquer tipo de custas processuais.

Art. 2º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PLENÁRIO GETULINO ARTIAGA, em _____ de _____ de 2012.


Luis Cesar Bueno
Deputado Estadual



Estado de Goiás
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Gabinete do Deputado Luis Cesar Bueno



JUSTIFICATIVA

O mandado de segurança é um procedimento judicial que visa coibir atos de ilegalidade e abuso de poder praticado por autoridades. É um instrumento de garantia dos direitos de fundamentais, que a Constituição Federal pois à disposição das pessoas naturais e jurídicas.

Diz a Constituição Federal em seu artigo 5º:

LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por "habeas-corpus" ou "habeas-data", quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público;

Este direito fundamental está sendo limitado pelas distorcidas custas judiciais, que giram atualmente em torno de R\$ 300,00 (trezentos reais), para a sua impetração, já o mesmo procedimento na justiça federal tem valor fixo de R\$ 5,32.



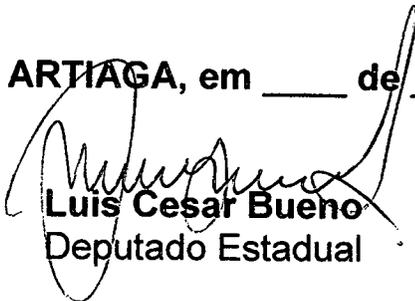
Estado de Goiás
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Gabinete do Deputado Luis Cesar Bueno



Neste sentido há de se verificar severas distorções que limitam o acesso à jurisdição e ao exercício dos direitos e garantias fundamentais protegidos pela Constituição da República.

Por todo o exposto, pede-se o apoio parlamentar para que se aprove a presente proposição.

PLENÁRIO GETULINO ARTIAGA, em _____ de _____ de 2012.


Luis Cesar Bueno
Deputado Estadual

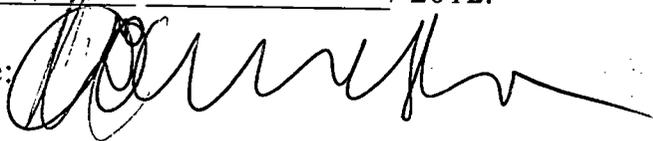
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

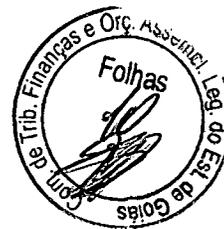
Ao Sr. Dep. (s) Joaquim de Castro
PARA RELATAR

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 21 / 08 / 2012.

Presidente:





PROCESSO N.º : 2012003223
INTERESSADO : DEPUTADO LUIS CESAR BUENO
ASSUNTO : Dispõe sobre a gratuidade da ação de mandado de
segurança.
CONTROLE : Rproc

RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei, de autoria do nobre Deputado Luis Cesar Bueno, dispondo que a ação de mandado de segurança será gratuita no Estado de Goiás, livre de qualquer tipo de custas processuais.

A justificativa da proposição consigna que, no âmbito da justiça estadual, o direito de impetrar mandado de segurança está sendo limitado pelo valor excessivo das custas processuais, que alcança a importância de R\$ 300,00 (trezentos reais), enquanto na justiça federal pela impetração da mesma ação é cobrado o valor de R\$ 5,32 (cinco reais e trinta e dois centavos).

Constata-se que a proposição em pauta trata de matéria tributária, a qual insere-se no âmbito da competência legislativa concorrente (CF, art. 24, I), cabendo à União dispor sobre normas gerais e os Estados editarem a normatização complementar. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que as custas e os emolumentos forenses são espécies tributárias, classificando-se como taxas (cf. ADI 1.772-MG, Rel. Min. CARLOS VELLOSO).

Com efeito, sendo as custas e os emolumentos forenses uma espécie tributária (taxa), o parlamentar tem competência para iniciar os projetos de lei sobre este tema, conforme preceitua o art. 20, § 1º, inciso II, da Constituição Estadual, que, após a redação conferida pela Emenda Constitucional n. 45/2009, não inclui mais a matéria tributária dentre aquelas da iniciativa reservada do Governador.



No âmbito estadual, foi aprovada a **Lei n. 14.376, de 27 de dezembro de 2002**, que dispõe sobre o Regimento de Custas e Emolumentos da Justiça do Estado de Goiás, que, no seu Capítulo IV (art. 36), institui várias hipóteses de isenção de custas e emolumentos, como, por exemplo, o processo de habeas corpus, habeas data e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania.

Neste sentido, é válido reconhecer que a instituição de isenções de custas e emolumentos não se inclui no âmbito de normas gerais. Tem-se, nesse caso, uma questão específica, inserida no âmbito da competência concorrente dos Estados (art. 24, I, da CF). Por tais razões, o presente projeto de lei deve prosperar, posto que a isenção de custas e emolumentos é uma matéria que está dentro da competência legislativa estadual e também na esfera da iniciativa parlamentar. Especificamente sobre a isenção do mandado de segurança, entendemos que essa medida é plenamente compatível com o sistema constitucional vigente e concretiza o exercício da cidadania no seio da justiça estadual.

É importante frizar que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIN n. 1.624-MG (Rel. Min. CARLOS VELLOSO), **declarou constitucional a Lei n. 12.461, de 07 de abril de 1997, do Estado de Minas Gerais**, de iniciativa parlamentar (Dep. Marcos Helenio) e que isenta do pagamento de emolumentos as entidades beneficentes de assistência social. A análise do STF fez o confronto da lei estadual em face da Constituição Federal (art. 102 da CF), que não foi desrespeitada, especialmente por que a matéria tributária não está incluída no âmbito da iniciativa privativa do Presidente da República (art. 61 da CF).

No entanto, para ser aprovada, a presente proposição precisa ser reformulada em seu aspecto formal, precisamente para aperfeiçoar a técnica-legislativa, motivo pelo qual apresentamos o seguinte substitutivo, com a finalidade de posicionar a pretendida medida de isenção tributária dentro da legislação correlata em vigor, a saber, dentro da referida Lei n. 14.376/02, que dispõe sobre o Regimento de Custas e Emolumentos da Justiça do Estado de Goiás:



"SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N. 204, DE 14 DE AGOSTO DE 2012.

Altera a Lei n. 14.376, de 27 de dezembro de 2002, que dispõe sobre o Regimento de Custas e Emolumentos da Justiça do Estado de Goiás.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 36 da Lei n. 14.376, de 27 de dezembro de 2002, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 36.

XIII – o processo de habeas corpus, habeas data, mandado de segurança e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania;

....." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação."

Isto posto, com a adoção do substitutivo ora apresentado, somos pela constitucionalidade e juridicidade da proposição em pauta. É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em de de 2012.


Deputado DR. JOAQUIM DE CASTRO
Relator



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Com VISTA ao Sr. Deputado Hilda de Candango

PELO PRAZO DE Resimimental

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 13/11/2012.

Presidente:



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação Aprova
o parecer do Relator Favorável a Matéria.

Processo Nº 3223/12

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 11/1/12 de 2012.

Presidente :

Relator:

Membros:



APROVADO O PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E REDAÇÃO, À COMISSÃO DE TRIBUTAÇÃO, FINANÇAS E
ORÇAMENTO.

EM, 29 DE dezembro DE 2012.


1º SECRETÁRIO



COMISSÃO DE TRIBUTAÇÃO, FINANÇAS E ORÇAMENTO

PROCESSO NÚMERO: 3223/2014

Ao Sr.(a) Deputado (a) JOSE LIMA

PARA RELATAR

Em 06 / 03 / 13

Presidente: _____

[Handwritten signature and scribbles over the President line]



PROCESSO N.º : 2012003223
INTERESSADO : DEPUTADO LUIS CESAR BUENO
ASSUNTO : Dispõe sobre a gratuidade da ação de mandado de
segurança.
CONTROLE : Rproc

RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei, de autoria do nobre Deputado Luis Cesar Bueno, dispondo que a ação de mandado de segurança será gratuita no Estado de Goiás, livre de qualquer tipo de custas processuais.

A justificativa da proposição consigna que, no âmbito da justiça estadual, o direito de impetrar mandado de segurança está sendo limitado pelo valor excessivo das custas processuais, que alcança a importância de R\$ 300,00 (trezentos reais), enquanto na justiça federal pela impetração da mesma ação é cobrado o valor de R\$ 5,32 (cinco reais e trinta e dois centavos).

Em tramitação perante esta Casa Legislativa, a proposição recebeu parecer favorável da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, que aprovaram o substitutivo do ilustre Deputado Dr. Joaquim de Castro, decisão esta que, posteriormente, foi confirmada pelo Plenário desta Casa, motivo pelo qual os autos foram encaminhados para apreciação desta Comissão de Tributação, Finanças e Orçamento.

No que tange ao aspecto da compatibilidade financeira e orçamentária da presente proposição, a sua análise deve se dar, especialmente, sob o prisma da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF. Assim, impõe-se observar o cumprimento dos fins previstos no art. 14 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) que estatui, *in verbis*:



“Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no *caput*, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o *caput* deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:

I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º;

II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.”

No caso sob análise, a demonstração do impacto orçamentário-financeiro exigido pela LRF poderá ser validamente elaborada pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, que é o órgão judicial que detém os dados necessários para estimar o montante da renúncia de receita decorrente da isenção de custas e emolumentos do processo de mandado de segurança.

Registre-se que, em relação à compatibilidade orçamentária da proposição em pauta, o Orçamento Geral do Estado vigente consigna dotação

29



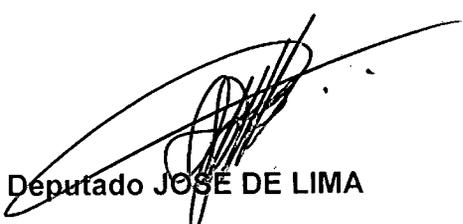
orçamentária específica para atender as despesas de caráter continuado oriundas de projetos de lei de iniciativa parlamentar (Programa 9000 - Reserva de Contingência; Ação 9002 – Reserva de Recursos para Compensação de Projetos de Lei de Iniciativa Parlamentar; Unidade Orçamentária 2702; Valor R\$ 30.000.000,00).

Diante do exposto, antes de adentrar no mérito da presente propositura, tem-se como imprescindível a elaboração do sobredito impacto orçamentário-financeiro, que deverá ser executada pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, eis que o Poder Judiciário Goiano tem melhores condições de cumprir tal exigência legal, pois tem os dados e informações necessárias para tanto.

Nessa conformidade, para a devida instrução do processo legislativo, somos pela conversão do presente processo em diligência, encaminhando-o ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás – inclusive com cópia do substitutivo aprovado pela CCJR -, para que seja feita a competente estimativa do impacto orçamentário-financeiro decorrente da presente propositura.

Após as providências acima apontadas, retornem-se os autos para o relatório conclusivo desta Relatoria. É o relatório preliminar.

SALA DAS COMISSÕES, em de de 2013.


Deputado JOSÉ DE LIMA
Relator

mtc

3



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
COMISSÃO DE TRIBUTAÇÃO, FINANÇAS E ORÇAMENTO

A Comissão de Tributação, Finanças e Orçamento
PROCESSO NÚMERO: 3223/12

Aprova o Parecer do Relator Favorável à Matéria em Diligência.
Sala das Comissões Técnicas Sólon Amaral
Em 22/ maio / 2013.

Presidente:

DEPUTADOS TITULARES

- 01 JULIO DA RETIFICA.....
- 02 FÁBIO SOUSA.....
- 03 SÔNIA CHAVES.....
- 04 VALCENOR BRAZ.....
- 05 JOSÉ VITTI.....
- 06 DOUTOR JOAQUIM DE CASTRO.....
- 07 ALVARO GUIMARÃES.....
- 08 NÉLIO FORTUNATO.....
- 09 BRUNO PEIXOTO.....
- 10 FRANCISCO GEDDA.....
- 11 LUIS CÉSAR BUENO.....

DEPUTADOS SUPLENTE

- 01 NÉLIO LEITE.....
- 02 TÚLIO ISAC.....
- 03 JOSÉ DE LIMA.....
- 04 GRACILENE BATISTA.....
- 05 HELIO DE SOUSA.....
- 06 FRANCISCO JÚNIOR.....
- 07 CLÁUDIO MEIRELLES.....
- 08 JOSÉ ESSADO.....
- 09 SAMUEL BELCHIOR.....
- 10 NEY NOGUEIRA.....
- 11 KARLOS CABRAL.....

Ofício nº210/2013-CTFO

Goiânia, 22 de maio de 2013.

Ao
Excelentíssimo Senhor
Desembargador **NEY TELES DE PAULA**
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás - TJ
Nesta

Assunto: Diligência

Senhor Desembargador,

A par dos nossos cumprimentos, solicito de Vossa Excelência que seja atendido o pedido do Ilustre Deputado José de Lima, que em seu relatório para a devida instrução do processo legislativo, manifestou pela conversão do presente processo em diligência para maiores esclarecimento deste Egrégio Tribunal de Justiça de Goiás, para que seja feita a competente estimativa do impacto orçamentário-financeiro decorrente da presente propositura. Processo Número 2012003223, **Interessado:** Deputado Luis César Bueno, **Projeto de Lei N°204-AL**, **Assunto:** Dispõe sobre a gratuidade da ação de mandado de segurança.

Para tanto aguardamos respostas, copias em anexo.

Certo do pronto atendimento renovamos nossos votos de elevada estima e apreço.

Atenciosamente,



Deputado JOSÉ VITTI

Vice-Presidente da Comissão de Tributação, Finanças e Orçamento

Ofício nº217/2013-CTFO

Goiânia, 27 de agosto de 2013.

Ao
Ilustríssimo Senhor
Desembargador **NEY TELES DE PAULA**
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás - TJ
Nesta

Assunto: Diligência

Senhor Desembargador,

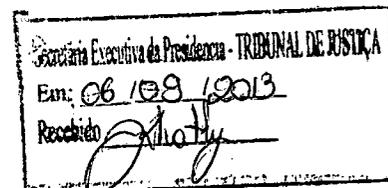
A par dos nossos cumprimentos, tendo em vista que já enviamos a este Egrégio Tribunal de Justiça de Goiás o ofício nº210/2013-CTFO(22/05/2013), para tanto estamos enviando este ofício ao Ilmo. Sr. para que seja atendido o pedido do Ilustre Deputado José de Lima, que em seu relatório para a devida instrução do processo legislativo, manifestou pela conversão do presente processo em diligência para maiores esclarecimento deste Egrégio Tribunal de Justiça de Goiás, para que seja feita a competente estimativa do impacto orçamentário-financeiro decorrente da presente propositura. Processo Número 2012003223, **Interessado:** Deputado Luís César Bueno, **Projeto de Lei Nº204-AL, Assunto:** Dispõe sobre a gratuidade da ação de mandado de segurança.

Para tanto aguardamos respostas, copias em anexo.

Certo do pronto atendimento renovamos nossos votos de elevada estima e apreço.

Atenciosamente,


Deputado JÚLIO DA RETÍFICA
Presidente da Comissão de Tributação, Finanças e Orçamento



Ofício nº253/2014-CTFO

Goiânia, 19 de fevereiro de 2014.

Ao
Ilustríssimo Senhor
Desembargador **NEY TELES DE PAULA**
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás - TJ
Nesta

Assunto: Diligência

Senhor Desembargador,

A par dos nossos cumprimentos, tendo em vista que já enviamos a este Egrégio Tribunal de Justiça de Goiás o ofício nº217/2013-CTFO(27/08/2013), para tanto estamos enviando este ofício ao Ilmo. Sr. para que seja atendido o pedido do Ilustre Deputado José de Lima, que em seu relatório para a devida instrução do processo legislativo, manifestou pela conversão do presente processo em diligência para maiores esclarecimento deste Egrégio Tribunal de Justiça de Goiás, para que seja feita a competente estimativa do impacto orçamentário-financeiro decorrente da presente propositura. Processo Número 2012003223, **Interessado:** Deputado Luís César Bueno, **Projeto de Lei Nº204-AL, Assunto:** Dispõe sobre a gratuidade da ação de mandado de segurança.

Para tanto aguardamos respostas, copias em anexo.

Certo do pronto atendimento renovamos nossos votos de elevada estima e apreço.

Atenciosamente,


Deputado JULIO DA RETÍFICA

Presidente da Comissão de Tributação, Finanças e Orçamento



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



Goiânia, 23 de abril de 2015.

De acordo com o artigo 124 do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, encaminhe-se para arquivamento, depois de gravada a sua tramitação no sistema de protocolo.

Rubens Bueno Sardinha da Costa
Diretor Parlamentar